PROJETO DE LEI Nº 352/15

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fornecem serviços de acesso à internet compensarem, por meio de abatimento ou de ressarcimento, ao assinante que tiver o serviço interrompido ou receber velocidade abaixo da contratada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Torna obrigatório às empresas que fornecem serviços de acesso à internet, situadas no Município de salvador, garantir a compensação aos consumidores que tiverem o seu serviço interrompido por tempo superior a 30 minutos ou que não receberem a velocidade contratada.

§1°. A compensação de que trata o *caput* deste artigo se dará por meio de abatimento ou ressarcimento.

§2°. O abatimento ou ressarcimento, previstos neste artigo, deverão ser calculados, de forma proporcional, ao valor mensal da assinatura pago pelo consumidor.

Art. 2º. As manutenções preventivas, ampliações ou quaisquer alterações no sistema que provocarem queda da qualidade dos sinais transmitidos ou a interrupção do serviço, deverão ser comunicadas previamente aos clientes, com antecedência mínima de 03 (três) dias, informando a data e a duração da interrupção.

Art. 3º. A compensação ao cliente, nas situações previstas na Lei, deverá ser discriminada na fatura do serviço.

Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2015.

ARNANDO LESSA

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.078 de 12 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) traz em seu bojo, um conjunto de normas que, além de ditar os direitos do consumidor, disciplina as relações e as responsabilidades entre o fornecedor com o consumidor final, estabelecendo padrões de conduta, prazos e penalidades.

Em seu artigo 20, o CDC estabelece a responsabilidade dos fornecedores com a oferta dos respectivos serviços.

O serviço contratado deve corresponder ao ofertado, sob pena do consumidor exigir a sua reexecução, a restituição do valor pago, o abatimento proporcional do preço, dentre outros.

A saber: Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço. (grifo nosso) Superados os aspectos da constitucionalidade e legalidade e demonstrada a correlação do tema, a presente propositura tem por objetivo justamente assegurar aos clientes de serviços de 4/5 acesso à internet, a compensação pelos dias em que houver suspensão desses serviços ou receber velocidade abaixo da contratada.

O que se pretende com esse Projeto é que o fornecedor ofereça serviço de qualidade e de acordo com sua oferta, além de criar mecanismos de proteção aos consumidores. Nesse sentido, solicito o apoio de todos para a aprovação desta Proposição, em prestígio à cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2015.

ARNANDO LESSA